

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2016.

PROJETO DE LEI N.º 52/2016.

OBJETO: Cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – Compa; Cria o Fundo Municipal de Bem Estar Animal – Fumbea e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 52, de 2016, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que **cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – Compa; Cria o Fundo Municipal de Bem EstarAnimal – Fumbea e dá outras providências.**

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Zé Lucas, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Deu-se, a aprovação Plenária do Requerimento n.º 1096/2016, de iniciativa dos Vereadores Zé Lucas, Alino Coelho, Eugênio Ferreira, Paulo do Saae e Edimilton Andrade com o fito de solicitar o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias do **Projeto de Lei n.º 52/2016**, que

cria o Conselho Municipal de proteção aos Animais – Compa -; cria o Fundo Municipal de Bem Estar Animal – Fumbea e dá outras providências **para o fim de realização de audiência pública necessária para a participação popular sobre a matéria.**

Foi realizada audiência pública em 22 de novembro de 2016 para discussão do projeto.

2. Fundamentação

2.2 Da Iniciativa:

Ab Initio, cabe reportar que decorre do disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, conforme transcrito:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No Poder Executivo Municipal, a competência para dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, encontra-se prevista nos incisos I e II do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, conforme descrito a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas – TJMG – dão conta de que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município. E, ainda, que ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo. Transcreve-se a seguir:

1 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.15.030122-4/000
0301224-38.2015.8.13.0000 (2)
Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes
Data de Julgamento: 27/07/2016
Data da publicação da súmula: 05/08/2016

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município.

Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo.

2 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.14.023186-1/000
0231861-95.2014.8.13.0000 (2)
Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Data de Julgamento: 17/04/2015
Data da publicação da súmula: 03/07/2015

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA -

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfez à independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe.

3 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.08.480790-8/000

4807908-92.2008.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho

Data de Julgamento: 11/11/2009

Data da publicação da súmula: 05/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa da Casa Legislativa que cria o Conselho de Contribuintes no âmbito do Município, por tratar de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Julgada procedente a ação.

4 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.03.403669-9/000

4036699-80.2003.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Carreira Machado

Data de Julgamento: 29/06/2005

Data da publicação da súmula: 12/08/2005

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS - OURO PRETO - CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER - CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL URBANO, SEMI-URBANO E INTERESTADUAL AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR - AUMENTO DE DESPESA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei municipal que represente aumento de gastos para o Município será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, além da exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

5 - Processo: Apelação Cível

1.0000.00.236388-5/000

2363885-44.2000.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira

Data de Julgamento: 25/02/2003

Data da publicação da súmula: 11/04/2003

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL E TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUMPRIMENTO DE

IMPOSIÇÃO FEITA PELA LEI Nº 8.069/90 (ECA). CONSELHO JÁ CRIADO POR LEI MUNICIPAL. FALTA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE INSERÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE PREVISÃO DE GASTOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE INTROMISSÃO NO MÉRITO DE AÇÕES POLÍTICO-GOVERNAMENTAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A inserção na Lei Orçamentária Municipal de destinação de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar advém de critérios exclusivamente político-governamentais adotados pelos Poderes Executivo e Legislativo que refogem do exame do Judiciário, por referirem-se ao exercício de poderes discricionários. O Judiciário não possui o poder de iniciativa de lei sobre questão orçamentária. A oportunidade, conveniência ou justiça desses atos políticos não cabe ao Judiciário apreciar, sob pena de invasão de competência de seara alheia e de não estar mais exercendo sua tarefa precípua de julgar. Se assim não fosse, o Poder Judiciário estaria administrando o Município, o Estado, o Distrito Federal ou a União, como seu substituto.

Por fim, inobstante a relevância do tema proposto pelo Autor, cabe a este encaminhar minuta do projeto em tela, devidamente alterado pelas sugestões propostas em audiência pública ao Chefe do Poder Executivo em prol de criar tão relevante Conselho. Porém, a iniciativa parlamentar não encontra abrigo nos preceitos constitucionais.

3. Conclusão

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, dou pela **inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade e antirregimentalidade** do Projeto de Lei n.º 52/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de dezembro de 2016.

VEREADOR ZÉ LUCAS
Relator Designado